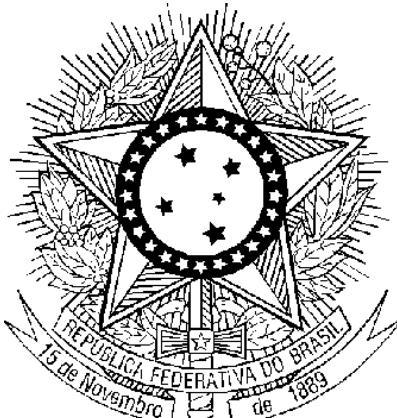


AVULSO NÃO
PUBLICADO
AGUARDANDO
DEFINIÇÃO DE
DIVERGÊNCIA DE
PARECERES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.660-B, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS 39/2011

Ofício nº 1.025/2011 (SF)

Acrescenta art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fazer incidir sobre a receita bruta proveniente do faturamento a contribuição patronal destinada à Seguridade Social e a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho e das aposentadorias especiais devidas pelas empresas do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO ANDRADE); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

“Art. 22-C. A contribuição devida pela empresa de transporte público urbano e metropolitano de passageiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente do faturamento, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

II – 0,1% (um décimo por cento) para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006*)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta*

alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

.....

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, propõe, com o acréscimo do art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, em substituição ao previsto nos incisos I e II do art. 22 em vigor, a contribuição devida pela empresa de transporte público metropolitano de passageiros seja incidente sobre o faturamento, da seguinte forma:

I – 2,5% destinados à Seguridade Social;

II – 0,1% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Por outro lado, estabelece que a proposta não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do referido art. 22.

Além disso, fixa que a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o dispositivo proposto.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A desoneração do transporte coletivo urbano já vem sendo objeto de outras proposições, entre as quais o PL nº 1.927, de 2003, o qual foi

aprovado em julho de 2010 por Comissão Especial, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, o Dep. Carlos Zarattini.

O projeto, ora em análise, também propugna pela desoneração desse serviço mediante a alteração dos percentuais e da base da contribuição das empresas para a seguridade social. O objetivo que o sustenta é alcançar a devida redução de tarifas para permitir que uma maior parcela da população possa usufruir do transporte coletivo urbano e metropolitano.

Esta é uma imposição premente, uma vez que o alto preço das passagens é incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários do serviço. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) confirmam que mais de 37 milhões de brasileiros não podem utilizar o transporte público de forma regular, por absoluta impossibilidade de pagar a tarifa.

Estudos demonstram que as classes D e E apresentam uma participação de apenas 27% da demanda total dos ônibus urbanos, enquanto representam, no perfil populacional, mais de 45% do total de habitantes do País.

De qualquer forma, o serviço de transporte público urbano responde por mais de 60% dos deslocamentos motorizados nas cidades brasileiras. Somente o segmento de ônibus atende a 92% da demanda por transporte público coletivo.

Mesmo sendo vital para as cidades e suas atividades econômicas, esse setor é submetido a custos muito elevados, entre os quais a alta carga de tributos e outros encargos. Além disso, é visível a falta de políticas públicas de priorização do transporte coletivo na circulação urbana. Se adicionarmos a tudo isso a elevação dos preços dos principais insumos do setor, teremos, como consequência, a inevitável elevação do custo por passageiro transportado nesse sistema.

No entanto, o transporte coletivo significa, em termos gerais, menor consumo de combustível, energia e espaço viário por passageiro, assim como redução das taxas de emissão de poluentes. Com efeito, estudos mostram que as motocicletas poluem 32 vezes mais e gastam 5 vezes mais energia por passageiro do que os ônibus. Os automóveis poluem 17 vezes mais e gastam 13 vezes mais energia. Por outro lado, os ônibus também apresentam maior eficiência do que os automóveis e vans quando se considera a relação entre o espaço viário consumido e o número de passageiros transportados.

Em face dessas vantagens, não se pode negligenciar a relevância do transporte coletivo para a melhoria e eficiência da circulação urbana. Assim, o setor necessita de atenções especiais no sentido de minimizar seus custos, para maximizar e distribuir seus benefícios em favor de um maior número de

usuários. A desoneração proposta neste projeto de lei em análise é uma das formas de amparo ao setor e de garantir a melhor qualidade do serviço por ele oferecido, para a maior satisfação de sua clientela.

Assim, considerando que a proposição em pauta significa uma medida fundamental para a cobrança de tarifas accessíveis no transporte coletivo urbano e para a melhoria da oferta desse serviço, somos pela aprovação do PL nº 1.660, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.660/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade, contra os votos dos Deputados Zezé Ribeiro e José de Filippi. O Deputado José de Filippi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zezé Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Júlio Campos e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ DE FILIPPI

Trata-se do Projeto de Lei nº 1660/11, originário do Senado Federal sob o número, PLS nº 39/2011, de autoria do Senador Clésio Andrade, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fazer incidir sobre a receita bruta proveniente do faturamento a contribuição patronal destinada à Seguridade Social e a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho e aposentadorias especiais devidas pelas empresas do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Este Projeto visa a redução das tarifas através da desoneração da folha de pagamento do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Para tanto, o cálculo da contribuição patronal para a seguridade social conforme propõe o Projeto ora em discussão nesta Comissão de Viação e Transporte, trata-se de matéria já aprovada nesta Casa e que encontra-se hoje tramitando no Senado Federal na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Carlos Zarattini, Relator da Comissão Especial que analisou o PL 1927/03, e seus apensos.

O substitutivo do Deputado Carlos Zarattini, aprovado em 2009, vai além do que propõe o PL nº 1660/11. Tanto no que se refere a desoneração da folha de pagamento, quanto a ampliação da desoneração de alguns tributos pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Propõe ainda, que o preenchimento dos requisitos para adesão ao Regime Especial (REITUP), tenha como contrapartida mínima a redução, isenção ou não incidência dos tributos de competência dos entes federados, e deixa evidente a implantação do bilhete único, com a necessária garantia de benefícios para os usuários do transporte público.

Pelo exposto, e por entender que a matéria já foi plenamente atendida e aprovada nesta Casa, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1660/2011.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.

**Deputado José de Filippi
PT-SP**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, acrescenta art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social, para instituir contribuição previdenciária substitutiva para as empresas de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Nesse sentido, prevê que, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, estas empresas contribuirão com uma alíquota de 2,6% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente do faturamento. No caso específico, 2,5% serão destinados ao financiamento da Seguridade Social e 0,1% financiarão a concessão das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho, decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Determina, ainda, a mencionada Proposição, que esta substituição não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuarão a incidir sobre a folha de pagamento, nos moldes previstos no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em virtude desta determinação, estabelece que a receita obtida pelas empresas de transporte público com a prestação de serviços a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição substitutiva.

Finalmente, dispõe que estas regras passam a viger no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Lei.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Clésio Andrade, que argumentou que a desoneração da folha de pagamentos do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros contribuiria significativamente para a redução das tarifas cobradas dos usuários. O Projeto de Lei ora sob análise foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, com base em Parecer apresentado pelo Relator, ilustre Senador Gim Argello,

No âmbito da Câmara dos Deputados, a Proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Viação e Transportes votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, com base no Parecer apresentado pelo nobre Deputado Diego Andrade, que argumentou que a substituição contributiva prevista na Proposição tornaria mais acessível a cobrança da tarifa no transporte coletivo urbano e contribuiria para a melhoria dos serviços prestados.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, institui contribuição previdenciária substitutiva para as empresas do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

Nesse sentido, substitui a contribuição média de 22% incidente sobre a folha de pagamentos, incluído neste percentual a parcela destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, pela contribuição de 2,6% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente do faturamento.

Determina, ainda, o Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, que a substituição contributiva proposta não se aplica a operações relativas à prestação de serviços a terceiros, excluindo-se, portanto, da nova base contributiva a receita bruta advinda da prestação destes serviços.

A Proposta foi originalmente apresentada em 2011 pelo Senador Clésio Andrade e foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal com base no Parecer elaborado pelo Senador Gim Argello.

Já na Câmara dos Deputados, a Proposição foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes. O Relator da matéria, Deputado Diego Andrade, argumentou que esta substituição contributiva é de fundamental importância para reduzir o valor das tarifas do transporte coletivo urbano, tornando-o acessível a um segmento maior de nossa população.

Trata-se de questão de extrema importância. De fato, segundo dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, cerca de 37 milhões de brasileiros não têm condição financeira para utilizar o transporte público de forma regular.

Vale ressaltar, no entanto, que a substituição aqui proposta já está vigorando. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, determina, em seu art. 7º, inciso III, que até 31 de dezembro de 2014 as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional contribuirão para o custeio da Previdência Social com alíquota de 2% incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Também farão jus a esta substituição contributiva a partir de 1º de janeiro de 2014 as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, bem como as empresas de transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros. É o que determina o art. 25 da Medida

Provisória nº 612, de 2013, ainda em tramitação, ao incluir incisos V, VI e VII ao art. 7º da citada Lei nº 12.546, de 2011.

Ainda sobre esta questão, e com repercussão direta sobre a redução das tarifas do serviço de transporte público, cabe mencionar que a recém-editada Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

Consideramos, portanto, que o objetivo do Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, já foi plenamente alcançado pelas medidas em vigor. A aprovação da Proposição poderia representar, inclusive, um retrocesso, na medida em que propõe alíquotas contributivas superiores às vigentes.

Quanto à transitoriedade da substituição contributiva, prevista para vigorar até 31 de dezembro de 2014, consideramos uma medida acertada, haja vista que a renúncia fiscal só se justifica se houver efetiva redução das tarifas do transporte público.

Por último, julgamos de fundamental importância transmitir a esta Comissão de Seguridade Social e Família que a Lei nº 12.546, de 2011, determina, em seu art. 9º, inciso I, que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do RGPS.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.660, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.660/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Carlos Andrade, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Flavinho, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO